



PROTOCOLO	:	30.756-4/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
PALAVRA-CHAVE	:	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PARECER PRÉVIO Nº 21/2019 - TP, PROCESSO Nº 166979/2018, PARA APURAR ENCARGOS MORATÓRIOS REF. A FEVEREIRO A OUTUBRO/2018.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto** (Documento Digital nº 57353/2023), contra o Acórdão nº 174/2023-PV, que julgou improcedente o Recurso Ordinário que buscava a reforma do Acórdão nº 87/2022-TP.

O Acórdão nº 174/2023-PV assim consignou, *in verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 174/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 30.756-4/2019.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.422/2022 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o presente Recurso Ordinário (doc. digital nº 10.257-1/2022), interposto pelo Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, em face do Acórdão nº 87/2022 – TP; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.





Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente”**

A referida decisão fora publicada no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 2890, na data de 21/03/2023 e o recurso fora interposto na data de 13/04/2023.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente interpôs o referido recurso sob a alegação de que a decisão ora embargada contém contradição e omissão.

No tocante a contradição, o Recorrente afirma que consiste no fato do Voto da lavra do Exmo. Conselheiro Relator ter acolhido uma excludente de culpabilidade (atraso e não repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Araguaiana por parte do Governo do Estado de Mato Grosso) e, ao final, responsabiliza o gestor sob quem recai a excludente.

E que a contradição decorre do fato de que o julgamento tomou por base a análise global das contas anuais, com encerramento em 31/12 do exercício em questão, entretanto, a adimplência e pontualidade dos pagamentos deve ocorrer competência por competência e que é desse modo que pode aferir a má-fé ou não do gestor.

Diante disso, requer o provimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo, no sentido de ser afastada a determinação de que o ora Embargante restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 40.094,53, em face da excludente de culpabilidade já devidamente reconhecida no acórdão ora combatido.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS





Insigne Secretário de Controle Externo de Recursos.

Os Embargos de Declaração é uma espécie recursal utilizada em larga escala, sendo cabível contra qualquer decisão recorrível.

Em razão disso, é por vezes utilizado como um coringa, quando o jurisdicionado não foi beneficiado de determinada decisão, e, portanto, antes do recurso de fundo cabível, opõe os embargos, no intuito de rever os motivos da decisão impugnada.

Os embargos de declaração têm a função, única e exclusiva, de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão acerca de determinado ponto ou questão que o juiz deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Além de ser amplamente utilizado em face de qualquer decisão, o recurso tem o desiderato de provocar o próprio juízo prolator da decisão atacada, que deverá se pronunciar, acolhendo ou não os embargos, para aperfeiçoar a fundamentação e o dispositivo de pronunciamento viciado anteriormente proferido.

A contradição consiste em uma decisão conflitante, com premissas incompatíveis entre si. Esse requisito pode ser identificado apenas no corpo da fundamentação de determinada decisão, bem como pela sua fundamentação em confronto com o seu dispositivo.

Feito esse relato essencial e introdutório, é imprescindível dizer que os requisitos autorizadores para a oposição dos embargos de declaração devem ser considerados internamente, ou seja, no bojo da decisão impugnada.

O que autoriza a oposição dos embargos diz respeito apenas à estrutura interna da decisão recorrida.

Os embargos de declaração não podem ser interpretados como condutores de ampla revisão do julgado atacado, pois é um recurso estrito, de fundamentação positivada e vinculada.

Pois bem.





Conforme se vislumbra no v. voto ora embargado, o Exmo. Conselheiro Relator não se contradisse em seu voto, senão vejamos, *in verbis*:

“(…)

Pelas informações colacionadas acima, nota-se que mesmo com os eventuais atrasos no repasse por parte do Governo do Estado, o município tinha caixa disponível para arcar com o pagamento das obrigações previdenciárias, traduzido pelo superávit financeiro de R\$ 662.671,93 no ano de 2017 e de R\$ 316.086,48 no ano de 2018, não merecendo prosperar o argumento de que os atrasos no pagamento decorreram da ausência de recursos.

Diante desse panorama, a defesa não se incumbiu de juntar informações que comprovassem o nexo de causalidade entre o atraso nos repasses pelo Governo do Estado e o reiterado atraso no pagamento dos parcelamentos das contribuições previdenciária, em tese decorrente do comprometimento no fluxo de caixa do município, ressaltando, novamente, que numa análise anual o município fechou os exercícios de 2017 e 2018 com um superavit financeiro.

(…)

Traduzindo, mesmo com um superávit orçamentário de quase um milhão de reais se somados os anos de 2017 e 2018, o gestor, sem trazer qualquer prova em sentido contrário, defende que não tinha recursos disponíveis para arcar com os Acordos de Parcelamento, dos quais gerou despesas com juros e multas no montante de R\$ 40.094,53, sendo: R\$ 24.706,74, decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, cota patronal (competências 9/2017-10/2017 e 2/2018 a 10/2018); R\$ 4.976,29, relativo ao pagamento em atraso de 9 parcelas do Acordo de Parcelamento 2075/2017 (competências de janeiro a agosto e outubro/2018); R\$ 8.697,48, referente ao atraso de 11 parcelas do Acordo n.º 1263/2018 (competências dezembro/2018; janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2019; e abril a junho/2020); e, por fim, R\$ 1.714,02, quanto ao inadimplemento das parcelas 20 e 21, também do Acordo n.º 1263/2018.”

Conforme se vislumbra no voto, o atraso nos repasses reconhecidos pelo Relator, não influenciaram os atrasos nos pagamentos, em face dos superávits orçamentários ocorrido de quase um milhão de reais.

Portanto, em que pese ter ocorrido os atrasos nos repasses, estes não contribuíram para o não pagamento das parcelas da previdência, parcelas essas que já eram decorrentes dos Acordo de Parcelamento nº 2075/2017 e nº 1263/2018.

III - CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, em face das razões suso expostas, sugere-se pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração e em seu Mérito, pugna-se pelo seu NÃO PROVIMENTO.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: (65) 3613-7127 / 7661 / 7583 / 2940

E-mail: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 23 de maio de
2023.

¹
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

5

